

Eixo Temático ET-07-003 - Direito Ambiental

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO MAGISTRADO

Melanie Claire Fonseca Mendoza¹, Luiz Mathias Rocha Brandão²

¹Doutoranda em Direito pela Universidade de Sevilha/Espanha; ²Doutorando em Direito pela Universidade de Sevilha/Espanha

RESUMO

Frente aos novos tempos, novas posturas. O Neoconstitucionalismo e as transformações sociais reclamam um novo *modus operandi* do magistrado. O presente artigo visa a discutir esta temática. Foi abordado, aqui, o posicionamento do Poder Judiciário como copartícipe na construção do Estado Democrático de Direito, buscando relacionar o ativismo judicial com a adoção do princípio da sustentabilidade como alicerce das decisões adotadas. Deste modo, iniciou-se o trabalho articulista a partir de uma abordagem sobre o fenômeno do ativismo judicial e seu papel frente à implementação dos direitos. Logo em seguida, navegou-se pelas águas turbulentas da Separação dos Poderes do Estado, averiguando sua compatibilização com a nova postura performática do magistrado; desembocando na análise do princípio da sustentabilidade, suas notas gerais e seu uso como critério no momento da decisão judicial. Para alcançar este objetivo, adotou-se o método dedutivo de revisão da literatura. Nossas reflexões são fruto da análise histórico-evolutiva dos conceitos estudados, desde uma perspectiva interdisciplinar, identificando as conexões existentes entre os mesmos.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Princípio da Sustentabilidade; Separação dos Poderes; Neoconstitucionalismo.

INTRODUÇÃO

Vive-se em tempos de profundas transformações sociais. Para uma nova sociedade sempre haverá um novo Estado. E é este novo perfil de Estado que exige uma nova forma de atuação do Poder Judiciário. Os tempos de passividade e absoluta indiferença em relação à efetiva concretização dos direitos não fazem mais parte da marca registrada do Poder Judiciário. Ele é chamado a realizar uma performance mais eficiente frente aos princípios e valores perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles o princípio da sustentabilidade.

Na esteira desse imperativo, o ativismo judicial tem sido apontado como uma nova postura a ser adotada pelo magistrado. Em apertada síntese, o ativismo judicial corresponde a uma atitude, um *modus operandi* do magistrado que adota um papel de maior participação e proatividade, comprometendo-se, em maior medida, com os objetivos propostos pela Constituição.

Deste modo, inicia-se este trabalho por uma abordagem sobre o fenômeno do ativismo judicial e seu papel frente à implementação dos direitos. Logo em seguida, navegar-se-á pelas águas turbulentas da Separação dos Poderes do Estado, averiguando sua compatibilização com a nova postura performática do magistrado; desembocando na análise do princípio da sustentabilidade, suas notas gerais e seu uso como critério no momento da decisão judicial

OBJETIVO

Pretendeu-se, neste artigo estudar o reposicionamento do Poder Judiciário como copartícipe na construção do Estado Democrático de Direito, buscando relacionar o ativismo judicial com a adoção do princípio da sustentabilidade como alicerce das decisões adotadas.

Deste modo, inicia-se este trabalho por uma abordagem sobre o fenômeno do ativismo judicial e seu papel frente à implementação dos direitos. Logo em seguida, navegar-se-á pelas águas turbulentas da Separação dos Poderes do Estado, averiguando sua compatibilização com a nova postura performática do magistrado; desembocando na análise do princípio da sustentabilidade, suas notas gerais e seu uso como critério no momento da decisão judicial.

METODOLOGIA

Para alcançar nosso objetivo, adotou-se o método dedutivo de revisão da literatura. Apoiamos-nos na análise histórico-evolutiva dos conceitos estudados, desde uma perspectiva interdisciplinar, apontando as zonas de cruzamento existentes entre o ativismo judicial e o princípio da sustentabilidade.

O ATIVISMO JUDICIAL COMO FENÔMENO DA ATUALIDADE

O termo Ativismo Judicial tem sua origem em uma classificação realizada pelo jornalista norteamericano Arthur Schlesinger, nos idos de 1947, que publicou o artigo “The Supreme Court: 1947” na revista Fortune, onde foram selecionados magistrados de acordo com sua performance mais ou menos dinâmica e enérgica na solução dos conflitos. Desse modo, pela primeira vez, classificou-se a postura do magistrado como sendo “ativista” ou “passivista” (VALLE, 2009, p. 19-20).

O ativismo Judicial pode ser conceituado como uma atitude performática do Poder judiciário que decide questões que deveriam, *a priori*, ser tratadas pelos demais Poderes do Estado.

No Brasil, o ativismo Judicial representa fenômeno ainda mais recente graças a uma série de prerrogativas atribuídas ao magistrado pela Constituição Cidadã de 1988 e a uma renovada forma de compreensão das atribuições, competências e responsabilidades do Poder Judiciário.

De acordo com Barroso (2009, p.75), o ativismo judicial se constata a partir de algumas condutas, tais como: (i) a aplicação direta da Constituição, inclusive em eventos não previstos expressamente e independentemente de manifestação prévia do legislador ordinário; (ii) decisões em que se declara a inconstitucionalidade de atos normativos originários do legislador, com base em critérios menos rigorosos; (iii) a exigência de comportamento ativo ou passivo do Poder Público.

É importante perceber que o Ativismo Judicial é, sobretudo, uma postura do *modus operandi* ao se exercer a jurisdição. Analisando tal fenômeno, o professor Gomes (2013) relaciona duas espécies de ativismo judicial. O primeiro é chamado de ativismo inovador, na medida em que o magistrado cria a norma jurídica por meio de uma hermenêutica constitucional expansionista. O segundo, é denominado de ativismo revelador. Aqui, também se inova o Ordenamento Jurídico, no entanto, tem-se por base os princípios constitucionais ou condicionando-se o ativismo à existência de uma lacuna presente na lei.

A ideia de uma atuação alargada das funções do Poder Judiciário se dá em virtude de uma inação dos demais Poderes que, em regra, sopesam o desgaste político de muitas das questões que necessitam ser legisladas e executadas.

Esta nova postura criadora e criativa adotada pelo Poder judiciário o posiciona em situação de destaque no cenário nacional. No entanto, a pergunta que emerge é a seguinte: não seria o Ativismo Judicial uma intromissão nas funções dos demais Poderes do Estado?

A SEPARAÇÃO DOS PODERES E SUA NECESSÁRIA RELEITURA: UM CAMINHO PARA A COMPATIBILIZAÇÃO COM O ATIVISMO JUDICIAL

Antes de tecer alguns comentários, é conveniente fazer um alerta que parece pertinente e necessário. Toda e qualquer teoria, ideia ou tese deve ser analisada e compreendida tendo em vista o contexto em que foi elaborada. São estas variáveis de temperatura e pressão que servem como pressupostos indispensáveis às ilações que surgem como resultado. Assim, e levando em consideração esta premissa, ao explorar a separação dos Poderes do Estado deve-se, impreterivelmente, assimilar seu marco histórico para, em um segundo momento, enfrentar seu marco teórico já com a mentalidade daqueles que o idealizou.

Pois bem, feita esta pequena consideração, examinam-se, agora, as origens da Separação dos Poderes.

Aristóteles, após estudar 158 Constituições do mundo helenístico, chegou à conclusão de que o governo da cidade seria mais eficiente se ocorresse a divisão de funções exercidas pelo poder soberano da cidade. Foi a partir da semente plantada por Aristóteles em sua obra *Politeión*, escrito no século III a.C., que nasceram as bases teóricas para a compreensão do instituto da separação dos Poderes.

Vale salientar que a Grécia contemporânea de Aristóteles tinha, como característica, a autonomia das cidades-estado, cujo ponto em comum era a formação societária hierarquizada e estratificada. O modo de deliberação dos temas relevantes, desde a perspectiva aristotélica, leva em consideração a condição de cidadão, qualidade não ostentada por todos os membros da sociedade e que permitia a participação nas discussões. A participação do cidadão aproximaria o governo dos anseios dos cidadãos, dando os contornos da democracia grega.¹

O discurso Aristotélico fez com que outros teóricos desenvolvessem novas perspectivas sobre o tema. Desse modo, devemos discorrer sobre outro importante filósofo e teórico, a saber, Montesquieu.

A aparente preocupação em dividir funções parece ser o ponto em comum entre os posicionamentos de Aristóteles e Montesquieu. No entanto, devemos perceber que existe um grande oceano que separa as duas concepções. Existe um contexto diferente, óticas distintas.

Ao escrever sua obra *O Espírito das Leis*, o Barão de Montesquieu vivenciava um cenário que o empurrou na direção de novas reflexões. Tempo e espaço colaboraram com outros tons dados à Separação dos Poderes. Vivia-se no século XVIII, período pré-revolucionário na França que foi marcado pelo Absolutismo Monárquico. Deste modo, neste magma, surge a postura adotada por Montesquieu: a de ruptura com a centralização dos Poderes nas mãos do monarca.

¹ “Há em todo governo três partes nas quais o legislador sábio deve consultar o interesse e a conveniência particulares. Quando elas são bem constituídas, o governo é forçosamente bom, e as diferenças existentes entre essas partes constituem os vários governos.” (Aristóteles, 1997, p. 233)

Como ponto curioso a ser apontado, percebe-se que a filosofia de Aristóteles, pautada na busca incessante pela felicidade, confere, ao indivíduo, um perfil otimista no que se refere a sua natureza e relação com o Dever Público. O mesmo não ocorre com Montesquieu que, de modo antecipado, desconfia do homem que, por sua natureza, teria uma tendência à arbitrariedade.

Voltando para as ideias de Montesquieu, tem-se, como consequência, que o Poder de Julgar foi remodelado, atribuindo-se, ao magistrado, a máxima neutralidade no exercício de suas funções jurisdicionais. A atuação do magistrado pautar-se-ia pela estrita legalidade, o que levaria à preservação da tão ansiada segurança jurídica.

Ocorre que as ideias de uma suposta separação total entre os poderes/deveres do Estado proposta por Montesquieu parece ser, para alguns doutrinadores, uma má interpretação de sua doutrina. Neste sentido, tem-se o consistente posicionamento de Arcaya (1996, p. 345).

La teoría de la separación de poderes ha sido interpretada de distintos modos. Una de las versiones más radicales sostiene que Montesquieu atribuye las tres funciones esenciales del Estado a órganos - conformados por autoridades individuales o colegiadas - completamente distintos e independientes entre sí. Esas funciones, en consecuencia, estarían completamente separadas. Y esta radical separación sería funcional, personal y material: cada órgano ejercería la totalidad de una función - legislativa, ejecutiva o judicial - en forma plenamente independiente y monopólica; ninguna autoridad podría revocar las decisiones de las otras; y a todas les estaría prohibida cualquier relación o comunicación entre ellas. Sin embargo, esa interpretación extrema, además de inaplicable a la realidad, no parece desprenderse de los textos de Montesquieu. Pues, si analizamos el famoso capítulo sexto del libro XI, que trata acerca de la monarquía inglesa, nos encontramos con un cuadro diferente. Un punto crucial de la argumentación de Montesquieu es que la separación de poderes no es total o absoluta, sino relativa.

Entende-se a Separação dos Poderes do Estado, aqui, como tentáculos de um mesmo corpo que, embora articulados de modo independente, provêm de um tronco comum: a sociedade que lhe dá vida. Neste sentido, seus movimentos são guiados em prol do bem-comum, devendo existir, entre eles, uma necessária sinergia.

O diálogo institucional parece ser o caminho a ser perseguido rumo ao entendimento de que cada um dos Poderes, na medida de suas funções, possuem finalidades e objetivos comuns. Isto pressupõe que, embora cada um dos Poderes possua seu rol de competências, poderá ocorrer, em determinado momento histórico, um intercâmbio entre eles, uma colaboração para a efetivação dos propósitos demarcados na Constituição. Tais argumentos justificariam o que se convencionou chamar de Ativismo Judicial. Além disso, e seguindo a mesma linha argumentativa, algumas situações parecem evidenciar o anteriormente posto. Refere-se, por exemplo, à demora legislativa em enfrentar temas caros para a sociedade, como a demarcação da área de reserva indígena², possibilidade de pesquisas científicas com células tronco³ ou fidelidade

² STF – PET 3388, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgamento em 19.03.2009.

³ STF – ADI 3.510-DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 05.03.2008.

partidária⁴, só para citar alguns exemplos e nas quais o Poder Judiciário foi chamado a decidir após inúmeras notificações de mora do Poder Legislativo.

Deste modo, a Separação dos Poderes deve ser entendida desde uma perspectiva plástica e flexível, permitindo-se, a cada um dos Poderes, uma legítima expansão de suas competências. Além dessa perspectiva sistêmica de inter-relação entre os Poderes que justifica a expansão atual do Poder judiciário, outro fenômeno merece nossa reflexão. Estamos nos referindo ao Neoconstitucionalismo, teoria que transformou o direito Constitucional contemporâneo e, por sua vez, inspirou uma nova perspectiva de atuação do Poder Judiciário.

O neoconstitucionalismo e o poder judiciário

O fim da Segunda Guerra mundial foi o ambiente propício a grandes e profundas reflexões. Enquanto se reconstruía uma Europa em frangalhos também se reestruturava a Ordem Jurídica.⁵ O Neoconstitucionalismo inaugura uma nova forma de se enxergar o Direito, já que posiciona a Constituição no centro do Ordenamento Jurídico, permitindo que, a partir deste eixo se irradiasse normatividade, protegendo, sob o seu manto, a efetivação de seus ditames. Desse modo, a Constituição deixa de ser um repositório de boas intenções, passando a ser uma carta de direitos, objetivos e fundamentos que devem, a todo custo, ser preservados.

A base filosófica do Neoconstitucionalismo é o pós-positivismo, o reconhecimento da limitação semântica dos termos postos, a necessidade de um olhar moral sobre os textos legais bem como uma busca incessante por decisões marcadas por uma Teoria de Justiça. Assim, ultrapassamos o positivismo percebendo as limitações da dogmática jurídica e de como, na sociedade complexa e diversificada atual, a presença dos princípios torna mais flexível, atemporal e efetiva a implementação dos preceitos perseguidos pela Constituição.

O Neoconstitucionalismo eleva o princípio à condição de norma, o que exigiu uma maior capacidade de interpretação de seus aplicadores, entre eles do próprio Poder Judiciário. Como consequência, ao alargar o espectro de atuação da Constituição, ampliou-se, na mesma medida, a jurisdição constitucional, reconfigurando o papel do Poder Judiciário, atribuindo-se-lhe a coautoria na construção de uma sociedade democrática, justa e solidária.

Ao adotar, como fonte de solução dos conflitos, a principiologia constitucional, o magistrado chama, para si, uma parcela de participação na efetiva concretização desses mesmos princípios, agora normas, já que lhe caberá dar conteúdo a esses princípios. A nova hermenêutica constitucional empurra o magistrado a adotar uma postura interpretativa mais dinâmica, afastando-se de uma lógica formal. É, na esteira desses acontecimentos, que o princípio da sustentabilidade ganha força e presença firme no Ordenamento Jurídico.

Dessa forma, tratar-se-á, a seguir, dos contornos do princípio da sustentabilidade, para, logo em seguida, abordar-se a relação existente entre o ativismo judicial e o referido princípio.

⁴ STF - ADI 3.999/DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12.11.20.

⁵ No Brasil, o neoconstitucionalismo teve como ponto de partida a Constituição de 88 e a redemocratização do país.

CONTORNOS E PINCELADAS SOBRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Antes mesmo de tecer alguns comentários acerca do princípio da sustentabilidade, é imperioso que se discorra sobre o conceito de sustentabilidade tentando encontrar seus matizes atuais.

Este tipo de discussão é marcado pelos traços da pós-modernidade. A ruptura de paradigmas e o choque de ideias desse importante período histórico permitiram o florescer de ideias novas sobre a relação existente entre a sociedade, o consumo e o legado que todos almejam deixar como herança para as futuras gerações. A sustentabilidade surge como diretriz protetora que busca o equilíbrio entre as esferas do desenvolvimento; surge como quebra a um ciclo de prática capitalista marcada pela produção exacerbada e dispêndio de recursos.

A Conferência de Estocolmo de 1972 pode ser apontada como o despertar para essa nova consciência, ou melhor, essa nova forma com que o homem veio a orientar a sua relação não só com o meio ambiente, mas também com todas as demais áreas. Podemos afirmar que o reconhecimento da sustentabilidade e, principalmente, como posteriormente se verá, o princípio da sustentabilidade, correspondem a um importante passo no desenvolvimento humano, ao torná-lo mais consciente da finitude de tudo e do compromisso e responsabilidade que deve revestir as ações humanas. Uma responsabilidade que transborda a existência comum e que se propaga sobre todos os atores sociais.

O termo sustentabilidade admite vários significados a depender do enfoque que lhe for dado. Ao longo do tempo, foram sendo agregadas noções novas que enriqueceram as perspectivas não só de estudo, mas também de aplicação dos ditames da sustentabilidade.

Num primeiro momento, as ideias sobre sustentabilidade estavam umbilicalmente conectadas às questões ambientais. No entanto, hoje, o termo sustentabilidade ultrapassou o sentido ambiental, irradiando seus ditames para outras áreas tais como a sustentabilidade social, ecológica, cultural, espacial e política (FREITAS, 2011, p. 17). Talvez isso se deva à constatação de que a efetivação da sustentabilidade esteja entrelaçada ao desenvolvimento e este, por seu turno, só será alcançado quando as bases teóricas da sustentabilidade permearem todas as áreas em que o homem estiver presente. Por conseguinte, duas conclusões podem ser extraídas. A primeira, é que a sustentabilidade não possui um conceito fixo e acabado, muito pelo contrário, representa um termo em constante mutação, já que as relações travadas pelo homem se estabelecem em diferentes âmbitos, formas e meios. A segunda observação corresponde a uma das características mais importantes da sustentabilidade na atualidade: trata-se do poder irradiador que possui a sustentabilidade. Seus preceitos se refletem nos mais diferentes âmbitos, impulsionando uma interpretação não só que a leve em consideração, mas que, sobretudo, a posicione no eixo central orientador de todo o sistema. É o que Freitas (2011) chama de pluridimensionalidade da sustentabilidade, que nada mais é que um arcabouço de valores éticos, sociais, econômicos, políticos, ambientais e jurídicos que devem nortear um novo modelo de desenvolvimento.

Percebe-se que a sustentabilidade, por tudo o anteriormente dito, é compreendida como verdadeiro princípio, dado seu alto grau de permeabilidade, seu elevado peso como critério de ponderação e a profundidade valorativa que adquire hodiernamente. No entanto, é sempre bom lembrar que o princípio da sustentabilidade não é extraído de um dispositivo isoladamente previsto, mas resulta da interpretação de vários

dispositivos que, de modo articulado, estruturam uma rede de proteção que pretende traçar caminhos para um desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade é compreendida como princípio sistêmico, “o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional” (Coelho, Araújo, 2011, p. 263).

Assim, segundo uma visão jurídica, é bom ressaltar que o princípio da sustentabilidade não é fruto de uma colheita de um único dispositivo constitucional. Sua presença em no Ordenamento Jurídico decorre de uma exegese total não só de diferentes dispositivos constitucionais, mas, inclusive, de tratados e convenções internacionais incorporados à legislação pátria.

Além disso, o princípio da sustentabilidade possui uma forte carga de responsabilidade que perpassa por todos os atores sociais, bem como possui um grande peso ético que leva a uma nova postura frente à tomada de decisões.

NOSSAS ÚLTIMAS REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

A quebra de paradigmas decorrentes do Neoconstitucionalismo permitiu uma maior reflexão sobre o papel da Constituição em um Ordenamento Jurídico e, por conseguinte, uma redefinição dos papéis dos atores sociais, entre eles o papel do Poder Judiciário. A Constituição é hoje entendida como órgão pulsante e que oxigena todos os demais microssistemas com ela conectados. Do mesmo modo, o magistrado não só interpreta a Constituição, mas também possui, em suas mãos, dispositivos para fazer concreto os seus ditames.

O Estado Democrático de Direito não aprova uma atitude passiva do Poder Judiciário, ao qual também é atribuída uma concretização responsável dos direitos dos jurisdicionados. A satisfação dos direitos tem, como um de seus coautores, o próprio magistrado.

Esta nova dinâmica modifica, de forma central, a efetivação dos direitos, ou pelo menos, o modo como se espera que esses direitos sejam concretizados pelo Judiciário. Percebemos, assim, a necessidade de uma releitura do instituto da Separação dos Poderes/Deveres do Estado. Legislativo, Executivo e Judiciário não devem ser compreendidos como planetas isolados que se movem sobre seus próprios eixos sem qualquer relação mútua; é preciso entender que cada um desses Poderes pertence a um mesmo sistema e que cada um deles move-se seguindo as mesmas regras gravitacionais, devendo existir um profícuo diálogo, indispensável não só para a manutenção deles mesmos, mas também para a manutenção de todo o sistema. Dessa compreensão, resta inegável que uma postura proativa do magistrado nada mais é que o exercício legítimo de suas próprias funções e que os limites e contornos dessa postura – que se convencionou chamar de ativismo judicial – deverão ser acordados de modo dialético entre os Poderes da República.

Por outro lado, a hermenêutica constitucional é tida como elemento indispensável para a resolução dos conflitos. Os princípios são entendidos como ferramentas medulares, de modo que o magistrado retira deles os matizes necessários à compreensão do sistema jurídico. Na mesma esteira desses acontecimentos, a interpretação do princípio da sustentabilidade surge como reflexo desse efeito expansionista, já que seus preceitos ultrapassaram as barreiras do ambiental chegando a outras fronteiras como a social, a econômica e a política. O princípio da sustentabilidade

é um feixe de múltiplas dimensões cujo resultado final e objetivo principal é o desenvolvimento sustentável da sociedade, o qual não se preocupa unicamente com o “agora”, mas se interessa com os passos dados hoje rumo a um futuro de possibilidades.

A sustentabilidade representa um marco em nossa evolução civilizatória, fruto do entendimento de que a sobrevivência da humanidade depende da concretização de seus preceitos nos mais variados âmbitos em que o homem se faz presente.

Finalizam-se as presentes reflexões com a clareza do papel primordial do Poder Judiciário e a postura proativa que ele deve adotar no sentido de tornar efetivo o princípio da sustentabilidade, que se afigura como meta do Estado Democrático de Direito, calcado num dos objetivos da República: a solidariedade (art. 1º. da Constituição Federal), assim, sua aplicação não pode ser entendida como opção, mas sim como dever. Um dever que o Estado assume e cuja competência é atribuída a todos aqueles Poderes que o formam.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARCAYA, O. G. Antología Política de Montesquieu. **Revista Estudios Públicos**, p. 345, 1996.

ATISTÓTELES. **Política**. Tradução, introdução e comentários de Mário da Gama Kury. Brasília. Ed. Universidade de Brasília, 1997.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, n. 13, p. 71-91, 2009.

BOFF, L. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo, Atlas, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510-DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.999-DF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=364514>>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3388- RR. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3817597/peticao-pet-3388>>. Acesso em: 18 out. 2016.

CANELA JUNIOR, O. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnico**, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

FREITAS, J. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, J. B. B. [Voto proferido no MI 670]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. 2013. Acesso em: 20 ago. 2016.

MONTESQUIEU, C. **O Espírito das Leis**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

PINTO COELHO, S. O.; ARAÚJO, A. F. G. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, n. 1, p. 261-291, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/9916>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

VALLE, V. R. L. **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análises Jurisprudencial do STF. Curitiba, 2009.